

VERSÃO ANTECIPADA E NÃO EDITADA

Distrito: Geral 5
de junho de
2025

Original: Inglês

Comitê dos Direitos da Criança

Observações finais sobre os quinto e sétimo relatórios periódicos combinados do Brasil*

I. Introdução

1. O Comitê considerou o quinto ao sétimo relatórios periódicos do Brasil¹ em suas 2894^a e 2895^a reuniões,² realizadas em 22 e 23 de maio de 2025, e adotou as presentes observações finais em sua 2906^a reunião, realizada em 30 de maio de 2025. No presente documento, o Comitê usa o termo "criança" para se referir a uma pessoa com menos de 18 anos de idade.
2. O Comitê acolhe com satisfação a apresentação do quinto ao sétimo relatórios periódicos combinados do Estado Parte e as respostas escritas à lista de questões,³ que permitiram uma melhor compreensão da situação dos direitos da criança no Estado Parte. O Comitê expressa seu apreço pelo diálogo construtivo mantido com a delegação de alto nível e multissetorial do Estado Parte.

II. Medidas de acompanhamento tomadas e progresso alcançado pelo Estado Parte

3. O Comitê saúda as várias medidas legislativas, institucionais e políticas tomadas pelo Estado Parte para implementar a Convenção, incluindo a adoção da Lei 14.344 de 2022 sobre violência doméstica, a criação do Ministério dos Povos Indígenas e do Ministério da Igualdade Racial em 2023, o restabelecimento da Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, bem como a adoção do Plano Nacional para a Primeira Infância 2020-2030 e do Plano Nacional sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes 2022-2025.
4. Observa com satisfação a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança em um procedimento de comunicação.

III. Principais áreas de preocupação e recomendações

5. O Comitê lembra ao Estado Parte a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos consagrados na Convenção e enfatiza a importância de todas as recomendações contidas nas presentes observações finais. O Comitê gostaria de chamar a atenção do Estado Parte para as recomendações referentes às seguintes áreas, em relação às quais devem ser tomadas medidas urgentes: não discriminação (parágrafo 18), a

* Adotado pelo Comitê em sua nonagésima nona sessão (12 a 30 de maio de 2025).

¹CRC/C/BRA/5-7.

²Consulte CRC/C/SR. 2878 e 2879.

³CRC/C/BRA/RQ/5-7.

O Comitê recomenda que o Estado Parte garanta o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (par. 21), a saúde do adolescente (par. 40), o padrão de vida (par. 46), o impacto da degradação ambiental e das mudanças climáticas (par. 48) e a administração da justiça infantil (par. 61).

6. O Comitê recomenda que o Estado Parte garanta a realização dos direitos das crianças de acordo com a Convenção e o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil durante todo o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ela exorta o Estado Parte a garantir a participação significativa das crianças na concepção e implementação de políticas e programas destinados a alcançar todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na medida em que digam respeito às crianças.

A. Medidas gerais de implementação (arts. 1, 4, 42 e 44 (6))

Legislação

7. O Comitê recomenda que o Estado Parte garanta o cumprimento, em nível estadual e municipal, da legislação federal promulgada de acordo com as disposições da Convenção e de seus Protocolos Opcionais.

Política e estratégia abrangentes

8. Embora observando que o Plano Plurianual do Governo Federal para 2024-2027 inclui as crianças como uma questão transversal, o Comitê recomenda que o Estado Parte desenvolva uma política abrangente sobre as crianças que englobe todas as áreas cobertas pela Convenção, concluindo sem demora a avaliação do Plano de Ação Decenal para a Promoção dos Direitos da Criança (2011-2020) e adote um novo plano de ação, garantindo que sejam fornecidos recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para sua implementação efetiva.

Coordenação

9. Tomando nota da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Comitê, no entanto, insta o Estado Parte a estabelecer um órgão apropriado em um alto nível interministerial com um mandato claro e autoridade suficiente para coordenar todas as atividades relacionadas à implementação da Convenção nos níveis intersetorial, nacional, regional e local.

Alocação de recursos

10. Relembrando seu comentário geral n° 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos da criança, o Comitê reitera suas recomendações anteriores⁴ e recomenda que o Estado Parte:

(a) Aumente substancialmente o investimento nas áreas de saúde, alimentação, seguridade social e educação, particularmente na educação infantil, para garantir níveis adequados de recursos nessas áreas;

(b) Garanta que o processo orçamentário inclua uma perspectiva de direitos da criança, especifique alocações claras para crianças nos setores e agências relevantes e inclua indicadores específicos e um sistema de acompanhamento.

Coleta de dados

11. Relembrando seu comentário geral n° 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, o Comitê recomenda que o Estado Parte

(a) Fortaleça seu sistema de coleta de dados para garantir que os dados sobre os direitos da criança abranjam todas as áreas da Convenção e seus Protocolos Facultativos e que os dados sobre os direitos da criança sejam coletados por meio de um sistema de coleta de dados.

⁴CRC/C/BRA/CO/2-4, para. 12.

dados sejam desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e contexto socioeconômico;

(b) Assegure-se de que os dados desagregados por grupos étnicos incluam crianças afro-brasileiras, quilombolas, indígenas e ciganas, para garantir sua visibilidade com o objetivo de abordar sua marginalização e exclusão.

Acesso à justiça e a recursos

12. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Assegure que todas as crianças tenham acesso a: (i) mecanismos de reclamação confidenciais, amigáveis e independentes nas escolas, sistemas de adoção, ambientes de cuidados alternativos e detenção para relatar todas as formas de violência, abuso, discriminação e outras violações de seus direitos; e (ii) apoio jurídico e informações adequadas à idade sobre o acesso a aconselhamento e recursos, incluindo compensação e reabilitação;

(b) Garantir a implementação efetiva e coerente em todos os estados das disposições contidas na Lei 13.431 de 2017 para proteger os direitos das crianças vítimas ou testemunhas de violência.

Monitoramento independente

13. O Comitê recomenda que o Estado Parte estabeleça rapidamente uma instituição nacional independente de direitos humanos, de acordo com os princípios relativos ao status das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (os Princípios de Paris), e garanta que ela inclua um mecanismo específico e independente para monitorar os direitos das crianças que seja capaz de receber, investigar e tratar as queixas das crianças de uma maneira sensível e amigável às crianças.

Divulgação da Convenção e conscientização

14. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Fortaleça seus programas de conscientização, inclusive campanhas, em cooperação com organizações da sociedade civil, para garantir que a Convenção e seus Protocolos Opcionais sejam amplamente conhecidos pelo público em geral, inclusive pelos pais e pelas próprias crianças;

(b) Aumentar a conscientização sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre um procedimento de comunicação e oferecer atividades de capacitação com o objetivo de treinar atores relevantes, incluindo crianças e/ou defensores dos direitos humanos de crianças, sobre o Protocolo Facultativo.

Cooperação com a sociedade civil

15. Acolhendo a participação de ONGs que trabalham com os direitos da criança no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Comitê recomenda que o Estado Parte

(a) Envolver sistematicamente todas as ONGs que trabalham com ou para os direitos das crianças no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas e programas relacionados às crianças;

(b) Assegure que os casos relatados de intimidação e assédio a ONGs, defensores de direitos humanos ou ativistas da sociedade civil, inclusive aqueles que trabalham com direitos da criança, sejam investigados de forma imediata e independente, e que os responsáveis por tais abusos sejam responsabilizados;

(c) Fortalecer os programas de proteção aos defensores dos direitos humanos, incluindo os defensores dos direitos humanos das crianças, principalmente garantindo que haja um programa de proteção em todos os estados, em especial São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Direitos da criança e o setor empresarial

16. Relembrando seu comentário geral No. 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças e aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011, e observando as informações fornecidas pelo Estado Parte sobre o Grupo de Trabalho Interministerial para desenvolver a Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, o Comitê recomenda que o Estado Parte estabeleça uma estrutura regulatória clara para as indústrias extrativas, empresas financeiras e de gestão de ativos e outras empresas, particularmente as atividades do agronegócio e da indústria da carne bovina na Amazônia e no Cerrado, que operam ou são administradas pelo Estado Parte, para garantir que suas atividades não afetem negativamente os direitos humanos ou coloquem em risco o meio ambiente, a saúde, o trabalho e outros padrões, especialmente aqueles relacionados aos direitos das crianças.

B. Princípios gerais (arts. 2-3, 6 e 12)

Não discriminação

17. O Comitê está profundamente preocupado com o impacto profundo e adverso de formas de discriminação profundamente enraizadas, difundidas e interseccionadas contra crianças afro-brasileiras, quilombolas, indígenas e ciganas, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, meninas, crianças com deficiência, crianças migrantes e crianças que vivem em áreas rurais, remotas e urbanas periféricas, incluindo relatos de crimes de ódio.

18. O Comitê insta o Estado Parte a

(a) Adotar legislação e programas abrangentes contra a discriminação, inclusive para prevenir e combater a homofobia, a xenofobia, o racismo e a discriminação contra crianças LGTBI em todos os ambientes, inclusive na escola;

(b) Tomar medidas em larga escala para eliminar a discriminação estrutural contra crianças afro-brasileiras, quilombolas, indígenas e ciganas;

(c) Erradicar todas as formas de discriminação contra crianças com deficiência, meninas, crianças LGBTI e crianças migrantes;

(d) Adotar medidas para combater estereótipos e discriminação contra crianças que vivem em áreas rurais, remotas e urbanas marginalizadas;

(e) Lutar vigorosamente para eliminar atitudes patriarcais e estereótipos de gênero que contribuem para a discriminação contra meninas em todas as áreas da vida.

Melhor interesse da criança

19. Ao mesmo tempo em que leva em consideração as medidas tomadas pelo Estado Parte, o Comitê relembra seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse considerado como uma consideração primordial e recomenda que o Estado Parte garanta que o direito da criança de ter seu melhor interesse considerado como uma consideração primordial seja adequadamente integrado e consistentemente interpretado e aplicado em todos os procedimentos e decisões legislativas, administrativas e judiciais, bem como em todas as políticas, programas e projetos que sejam relevantes para as crianças e que tenham impacto sobre elas.

Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

20. O Comitê está profundamente preocupado com a violência sistemática contra crianças que, alimentada pela discriminação racial estrutural, é a causa de um nível extremamente alto de letalidade. O Comitê também está preocupado com:

(a) A violência generalizada e sistemática contra os afro-brasileiros, notadamente a taxa extremamente alta de homicídios, principalmente de meninos afro-brasileiros;

(b) O número de assassinatos e desaparecimentos forçados de crianças durante operações militares e outras operações das forças de segurança em favelas e periferias urbanas pobres, ocorrendo principalmente contra crianças afro-brasileiras;

(c) A responsabilidade da violência policial em um número significativo de mortes de crianças, em um contexto de criminalização, uso excessivo da força e falta de responsabilização;

(d) O assassinato de crianças afro-brasileiras, quilombolas, indígenas e que vivem em áreas rurais, no contexto de conflitos territoriais e agrários, grilagem de terras, despejos forçados e atividades extrativistas;

(e) Os relatos de morte de crianças sob custódia;

(f) O alto e persistente nível de mortalidade infantil entre as crianças indígenas;

(g) A alta vulnerabilidade das crianças indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, cuja sobrevivência está em risco.

21. O Comitê insta o Estado Parte a

(a) **A tomar medidas urgentes e em larga escala para prevenir a morte violenta, os desaparecimentos forçados e os homicídios de crianças, afetando especialmente os afro-brasileiros;**

(b) **Adotar medidas específicas para combater a letalidade policial, inclusive abordando o racismo estrutural nas agências de aplicação da lei; também garantindo que o uso de câmeras corporais por agentes da lei seja obrigatório, principalmente por meio da revisão da Portaria 648 de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública para esse fim;**

(c) **Assegurar investigações e processos judiciais completos e independentes para mortes violentas de crianças, inclusive aquelas sob custódia, execuções extrajudiciais e homicídios, e que os resultados dessas investigações sejam divulgados publicamente e os autores sejam punidos;**

(d) **Transformar o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte em uma política nacional ancorada em uma legislação específica;**

(e) **Expandir o plano Juventude Negra Viva para crianças com menos de 15 anos de idade e garantir recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para esse fim;**

(f) **Adotar medidas urgentes para prevenir a violência contra crianças indígenas, quilombolas e rurais em conflitos de terra;**

(g) **Adotar medidas sensíveis à raça e ao gênero para oferecer atendimento multidisciplinar a crianças vítimas de violência por parte de agentes da lei;**

(h) **Adotar medidas urgentes para reduzir e prevenir a mortalidade infantil de crianças indígenas, principalmente abordando os determinantes socioeconômicos subjacentes, incluindo o impacto do desmatamento e da mineração ilegal, e para garantir a sobrevivência de crianças indígenas em isolamento voluntário e contato inicial;**

(i) **Garantir a implementação efetiva do Plano Nacional para a Primeira Infância (2020-2030) em todos os estados e municípios.**

Respeito às opiniões da criança

22. Relembrando seu comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida, o Comitê recomenda que o Estado Parte

(a) **Tome medidas para garantir a implementação efetiva da legislação que reconhece o direito da criança de ser ouvida em procedimentos legais relevantes, inclusive estabelecendo sistemas e/ou procedimentos para que assistentes sociais e tribunais cumpram esse princípio;**

(b) **Garantir a participação significativa da criança em iniciativas legislativas e institucionais sobre seus direitos;**

(c) **Tomar as medidas necessárias para garantir que também crianças com menos de 12 anos de idade participem da assessoria ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

C. Direitos civis e políticos (arts. 7-8 e 13-17)

Registro de nascimento

23. Acolhendo a adoção da resolução conjunta nº 12, de 23 de dezembro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, para facilitar o registro de nascimento dos povos indígenas, o Comitê insta veementemente o Estado Parte a

- (a) Fortaleça as medidas tomadas para alcançar o registro universal de nascimento, como o Compromisso Nacional para Erradicar o Sub-Registro e o Programa de Combate ao Sub-Registro Civil;
- (b) Ampliar significativamente as medidas para garantir o registro de nascimento de crianças em situação de vulnerabilidade, como as Ações Móveis;
- (c) Fortalecer medidas culturalmente sensíveis para garantir o registro de nascimento e a emissão de certidões de nascimento para crianças indígenas e ciganas em todos os estados;
- (d) Garantir o registro de nascimento e a emissão de certidões de nascimento para crianças intersexuais, sem discriminação ou intervenção médica desnecessária.

Direito à identidade

24. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Reconheça o direito à identidade de crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais e adote medidas para garantir que todas elas desfrutem da liberdade de expressão e do respeito à sua integridade física e psicológica, identidade de gênero e autonomia emergente;
- (b) Adotar legislação que reconheça a existência das crianças transgêneros e seus direitos;
- (c) Estabelecer mecanismos para restabelecer as identidades originais de crianças vítimas de desaparecimentos forçados e adoção ilegal, incluindo a remoção forçada de crianças indígenas, com medidas de apoio, acesso à justiça e restauração de direitos.

Direito à privacidade

25. Acolhendo a proibição preliminar do uso de dados pessoais por empresas para desenvolver sistemas de inteligência artificial e relembrando seu comentário geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Fortaleça a estrutura jurídica existente sobre a proteção de dados pessoais para garantir salvaguardas abrangentes para a proteção de dados pessoais de crianças;
- (b) Implemente efetivamente a resolução nº 245/2024 sobre os direitos das crianças e o ambiente digital do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- (c) Desenvolver e adotar sem demora a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital;
- (d) Proibir o uso de dados pessoais de crianças em sistemas de inteligência artificial e fornecer mecanismos de responsabilização e reparação e acelerar a adoção do projeto de Lei 5342 de 2023 sobre material pornográfico gerado por IA.

Acesso a informações adequadas

26. Relembrando seu comentário geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que as regulamentações sobre o acesso a informações no ambiente digital protejam adequadamente as crianças de conteúdos e materiais prejudiciais;

- (b) Adote medidas que protejam as crianças de riscos on-line, como acesso a jogos de azar, apostas e publicidade direcionada a crianças;
- (c) Prever mecanismos para processar violações do direito das crianças de acessar informações apropriadas e seguras e buscar reparação;
- (d) Melhorar a alfabetização digital e as habilidades de crianças, professores e famílias.

D. Violência contra crianças (arts. 19, 24 (3), 28 (2), 34, 35, 37 (a) e 39 da Convenção

Abuso, negligência, abuso e exploração sexual

27. À luz de seu comentário geral nº 13 (2011) sobre o direito da criança de estar livre de todas as formas de violência, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Fortaleça o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança para garantir que ele seja operacional, independente e eficiente em todas as regiões, estados e municípios;
- (b) Avalie e atualize, com a participação das crianças, o Plano Nacional de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes;
- (c) Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes à Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes para garantir que ela tenha a capacidade de implementar programas de longo prazo que abordem as causas fundamentais da violência e do abuso;
- (d) Garantir que as crianças que sofreram bullying, discriminação ou assédio e quaisquer outras formas de violência, inclusive crianças transgênero, afro-brasileiras, indígenas e quilombolas, recebam proteção e apoio;
- (e) Adotar as medidas necessárias para a implementação efetiva da Lei 14.344 de 2022, estabeleça um banco de dados nacional sobre todos os casos de violência doméstica contra crianças e incentive programas comunitários e familiares destinados a prevenir e combater a violência doméstica, o abuso e a negligência infantil;
- (f) Assegurar que todos os casos de abuso e abuso sexual de crianças, inclusive o alto índice de estupros, sejam prontamente denunciados e investigados, aplicando uma abordagem multissetorial e favorável à criança com o objetivo de evitar a revitimização da criança, que os perpetradores sejam processados e devidamente punidos e que as vítimas sejam reparadas, conforme apropriado;
- (g) Fortalecer as linhas de apoio Dial 100 e Dial 180 com recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para seu funcionamento eficaz e garantir treinamento de capacitação para o pessoal da linha de apoio sobre a prestação de assistência sensível à criança e favorável à criança e procedimentos para acompanhamento de denúncias.

Castigos corporais

28. Relembrando seu comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição, o Comitê reitera suas observações finais anteriores⁵e insta o Estado Parte a

- (a) Aplicar a lei 13.010 de 2014 sobre a proibição de castigos corporais em todos os ambientes, em todos os estados e municípios;
- (b) Realizar campanhas de conscientização em todo o país para pais e profissionais que trabalham com e para crianças, a fim de promover uma mudança de atitude, dentro da família e da comunidade, com relação aos castigos corporais.

⁵CRC/C/BRA/CO/2-4, para. 40.

Práticas prejudiciais

29. Recordando a recomendação geral conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher/comentário geral nº 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança (2019) sobre práticas prejudiciais, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Revise a Lei 13.811 de 2019 para estabelecer a idade legal mínima para o casamento em 18 anos de idade, sem exceções;
- (b) Estabeleça esquemas de proteção para as vítimas de casamento infantil que apresentarem uma queixa;
- (c) Desenvolva campanhas e programas de conscientização sobre os efeitos nocivos do casamento infantil e das uniões informais sobre a saúde física e mental e o bem-estar das meninas.

Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes

30. Relembrando seu comentário geral nº 13 (2011) sobre o direito da criança de estar livre de todas as formas de violência, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Aplique a proibição da tortura e garanta que as alegações de tortura ou de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante de crianças, em particular no contexto de operações policiais e de segurança e em centros socioeducativos, sejam devidamente investigadas, que os perpetradores sejam punidos de maneira proporcional à gravidade de seus atos e que as crianças vítimas recebam recursos eficazes;
- (b) Assegurar que as crianças tenham acesso a mecanismos de reclamação confidenciais e adequados às crianças para a denúncia de casos de tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes contra crianças, particularmente aquelas colocadas em centros de detenção, centros socioeducativos e ambientes e instalações de cuidados alternativos.

Recuperação e reintegração de crianças vítimas

31. Tomando nota das informações fornecidas pelo Estado Parte sobre os Centros de Atendimento Integrado, o Comitê recomenda que o Estado Parte adote uma estratégia abrangente para a recuperação e reintegração de crianças vítimas de todas as formas de violência e garanta que os Centros de Atendimento Integrado estejam em funcionamento em todos os estados e municípios.

Violência de gangues

32. O Comitê insta o Estado Parte a

- (a) Desenvolva estratégias abrangentes para combater efetivamente a violência das gangues. Essas estratégias não devem se limitar a medidas penais, mas também devem abordar os fatores sociais e as causas fundamentais da violência das gangues e dos crimes relacionados a drogas entre adolescentes, incluindo políticas de inclusão social de adolescentes em situações marginalizadas;
- (b) Estabelecer programas que ofereçam assistência aos membros de gangues para que possam deixá-las e ser reintegrados à sociedade.

E. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 5, 9-11, 18 (1)-(2), 20-21, 25 e 27 (4))**Ambiente familiar**

33. Acolhendo a adoção da Política Nacional de Cuidados, da Estratégia "Crescendo em Paz" e do Projeto de Plano Nacional para a Coexistência Familiar e Comunitária, o Comitê chama a atenção do Estado Parte para sua declaração nos termos do artigo 5 da Convenção,⁶ recomenda que o Estado Parte:

⁶Artigo 5

(a) Aloque recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para a implementação efetiva de todos esses planos nacionais, garanta a coordenação em todos os níveis de governo e realize avaliações regulares de seus impactos;

(b) Fortalecer ainda mais as políticas estaduais e locais e as iniciativas da sociedade civil que dão apoio ao cuidado baseado na família para evitar a separação desnecessária e garantir que elas sejam financiadas igualmente em todos os estados e incluam medidas socioeconômicas e de educação positiva para famílias que vivem na pobreza e na pobreza extrema.

Crianças privadas de um ambiente familiar

34. Chamando a atenção do Estado Parte para as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças,⁷o Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Elimine gradualmente a institucionalização e fortaleça, sem demora, uma estratégia e um plano de ação para a desinstitucionalização em todos os estados e municípios;

(b) Conclua sem demora a consulta sobre a minuta do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

(c) Garantir que a privação dos direitos parentais seja usada somente como medida de último recurso, sempre baseada nas necessidades e no melhor interesse da criança e sujeita a salvaguardas adequadas;

(d) Estabeleça um padrão de qualidade para os cuidados residenciais e um procedimento para que as crianças denunciem abusos, garanta o monitoramento regular e que as crianças sejam entrevistadas, extraindo suas experiências vividas;

(e) Fortalecer os municípios no recrutamento de famílias adotivas e garantir treinamento e suporte regulares antes e durante o serviço;

(f) Revisar regularmente as medidas de colocação e facilitar a reunificação das crianças com suas famílias quando for de seu interesse;

(g) Fortalecer a implementação da Lei 13.769 de 2018 sobre alternativas à detenção de mães para evitar a separação de crianças pequenas e fortalecer o apoio material e psicossocial para crianças cujas mães estão privadas de liberdade e/ou cujos pais estão em situação de pobreza.

Adoção

35. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Assegure que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial nos procedimentos de adoção de crianças de todas as idades e que o direito das crianças adotadas de conhecer seus pais biológicos seja efetivamente aplicado;

(b) Adotar medidas para acabar com as disparidades na aplicação do princípio da subsidiariedade no procedimento de adoção de maneira consistente em todos os Estados;

(c) Realizar campanhas de conscientização para promover a adoção doméstica de crianças permanentemente privadas de cuidados parentais.

F. Crianças com deficiências (art. 23)

36. Relembrando seu comentário geral n° 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiências, o Comitê insta o Estado Parte a adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos em relação às deficiências e:

(a) Implementar efetivamente a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Deficiência e o Plano Nacional para os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir a desinstitucionalização das crianças com deficiência;

⁷Resolução 64/142 da Assembleia Geral, anexo.

- (b) Estabelecer um sistema eficiente e harmonizado para detecção e diagnóstico precoce de deficiências, no menor período possível após o nascimento, em todos os estados e municípios;
- (c) Garantir que as crianças com deficiência e seus cuidadores tenham acesso igualitário aos programas sociais, principalmente facilitando informações adequadas e apoio administrativo;
- (d) Fortalecer o apoio baseado na comunidade, como assistência pessoal, moradia acessível e educação inclusiva, inclusive treinamento vocacional;
- (e) Implementar efetivamente a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas com Albinismo e adotar medidas específicas para crianças com Síndrome de Zika Congênita e crianças com transtornos do espectro do autismo.

G. Saúde (arts. 6, 24 e 33)

Saúde e serviços de saúde

37. Relembrando seu comentário geral nº 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão de saúde possível, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Aumente ainda mais os recursos humanos, técnicos e financeiros para o Sistema Unificado de Saúde e seus programas e serviços de saúde, principalmente nas regiões Norte e Nordeste;
- (b) Amplie ainda mais a Estratégia de Saúde da Família para garantir o acesso à saúde primária com medidas eficazes para reduzir a mortalidade infantil e materna;
- (c) Garantir que todas as crianças indígenas tenham acesso a serviços de saúde culturalmente sensíveis em seu idioma, fortalecendo a Secretaria de Saúde Indígena e expandindo ainda mais os serviços de saúde para os povos indígenas, inclusive por meio do fortalecimento do programa Mais Médicos;
- (d) Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para a implementação efetiva da Política Nacional de Saúde Integral para a População Afro-Brasileira e garantir que essa política seja amplamente divulgada;
- (e) Garantir que o Programa Nacional de Imunização e o Movimento Nacional de Vacinação sejam mantidos e que a vacinação seja acessível a todas as crianças.

Saúde mental

38. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva um plano nacional de saúde mental para crianças e adolescentes;
- (b) Adote urgentemente medidas para lidar com as consequências de longo prazo causadas pela discriminação e pela violência letal na saúde mental das crianças afro-brasileiras;
- (c) Implementar efetivamente a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio e à Automutilação, alocando recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes;
- (d) Adotar medidas específicas para as crianças com maior risco de cometer suicídio e se mutilar, particularmente as crianças transgênero e indígenas;
- (e) Assegurar assistência médica e programas específicos para crianças e adolescentes transgêneros, adaptados às necessidades individuais, e garantir apoio psicológico adequado.

Saúde do adolescente

39. O Comitê está preocupado com o alto índice de gravidez infantil, devido a um padrão de gravidez forçada, na ausência de uma política nacional sobre direitos sexuais e reprodutivos e educação sexual e reprodutiva. O Comitê também está preocupado com a

criminalização das meninas que buscam o aborto e as barreiras de fato ao acesso ao aborto legal em condições seguras e com atendimento pós-aborto adequado.

40. Recordando seu comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento de adolescentes no contexto da Convenção e o comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Adote uma política abrangente de saúde sexual e reprodutiva para adolescentes;
- (b) Garanta que a educação sobre saúde sexual e reprodutiva adequada à idade faça parte do currículo escolar obrigatório e seja direcionada às crianças, com atenção especial à prevenção da gravidez precoce e de infecções sexualmente transmissíveis;
- (c) Assegurar que todos os adolescentes, inclusive os que estão fora da escola e os que vivem em áreas rurais, recebam informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados à idade, confidenciais e adequados às crianças, inclusive acesso a contraceptivos, inclusive contraceptivos de emergência;
- (d) Assegurar que a gravidez de meninas seja sempre comunicada aos serviços apropriados para garantir as salvaguardas de proteção, a terapia contra traumas e o apoio social de que elas precisam;
- (e) Descriminalizar o aborto em todas as circunstâncias e garantir o acesso ao aborto seguro e aos serviços de atendimento pós-aborto para adolescentes e meninas em todos os estados e municípios, assegurando que suas opiniões sejam sempre ouvidas e devidamente consideradas como parte do processo de tomada de decisão;
- (f) Revogar a legislação existente e os projetos de lei que limitam e criminalizam ainda mais o acesso ao aborto, como o projeto de lei federal 1904 de 2024 e a Lei 22.537 de 2024 no estado de Goiás;
- (g) Acabar com o uso de dispositivos legais que não sejam especificamente sobre o aborto por autoridades públicas, inclusive tribunais, com o objetivo de reforçar a criminalização do aborto, como o uso do artigo 273 do Código Penal;
- (h) Tomar as medidas necessárias para remover as barreiras de acesso ao serviço de aborto, incluindo a discriminação racial e de gênero e o abuso do princípio da objeção de consciência;
- (i) Expandir a rede de serviços e instalações de assistência que atendem crianças vítimas de violência sexual e garantir que eles tenham a capacidade de realizar intervenções de aborto.

Abuso de drogas e outras substâncias

41. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta a implementação efetiva da Estratégia Nacional de Acesso aos Direitos da População Negra e da Periferia na Política de Drogas;
- (b) Faça cumprir a proibição de colocação de crianças em comunidades terapêuticas, em conformidade com a resolução nº 249 de 2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e garanta ofertas alternativas de tratamento de abuso de substâncias destinadas a crianças e adolescentes;
- (c) Fortalecer e ampliar a disponibilidade de Centros de Atenção Psicossocial Infantil em todos os estados e municípios.

HIV/AIDS

42. Recordando seu comentário geral nº 3 (2003) sobre HIV/AIDS e os direitos da criança, o Comitê reitera suas observações finais anteriores⁸ e recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para sua efetiva implementação.

Nutrição

43. Acolhendo o progresso na redução da insegurança alimentar, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Colete sistematicamente dados sobre a segurança alimentar e a nutrição das crianças a fim de formular e revisar políticas para garantir que elas atendam às necessidades das crianças;

(b) Intensifique seus esforços para a implementação efetiva do Plano Fome Brasil para erradicar a insegurança alimentar e a desnutrição infantil, especialmente nas regiões Norte e Leste-Norte;

(c) Aumentar o financiamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para garantir sua cobertura nacional e o fornecimento de alimentos adequados e saudáveis, principalmente por meio do aumento da compra direta de produtores locais de alimentos, especialmente mulheres da zona rural;

(d) Aplicar a estrutura legal que proíbe a comercialização de alimentos não saudáveis para crianças a fim de evitar o sobrepeso e a obesidade infantil e permitir que as famílias pobres tenham acesso a alimentos saudáveis.

Crianças intersexuais

44. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) Garanta que as crianças intersexuais não sejam submetidas a tratamentos médicos ou cirúrgicos desnecessários, de acordo com os direitos da criança à integridade corporal, autonomia e autodeterminação;

(b) Fornecer serviços sociais, médicos e psicológicos, bem como aconselhamento, apoio e reparações adequados às famílias com crianças intersexuais;

(c) Realizar investigação de incidentes de tratamento cirúrgico e outros tratamentos médicos de crianças intersexuais sem consentimento informado e adotar disposições legais para oferecer reparação às vítimas de tal tratamento, inclusive indenização adequada.

H. Padrão de vida (arts. 18 (3), 26 e 27 (1)-(3))

45. Embora observando que o Estado Parte é um país de renda média-alta, o Comitê, ao contrário, está profundamente preocupado com a persistência da pobreza e da pobreza extrema que afetam sistematicamente e principalmente as crianças afro-brasileiras, quilombolas, indígenas e aquelas que vivem em áreas urbanas rurais e periféricas, em um contexto socioeconômico marcado por um alto nível estrutural de desigualdades, que foi ainda mais agravado pelo impacto da pandemia da COVID-19.

46. O Comitê insta o Estado Parte a

(a) Tomar as medidas necessárias para reduzir as desigualdades e erradicar a pobreza infantil e a pobreza extrema, principalmente em relação às crianças afro-brasileiras, quilombolas e indígenas, e em particular nas regiões Norte e nas áreas rurais e urbanas periféricas;

(b) Manter e expandir o Programa Água Doce para garantir o acesso à água potável em áreas rurais e remotas;

(c) Adotar medidas para garantir o acesso das crianças a programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida.

⁸CRC/C/BRA/CO/2-4, pars. 61 e 62.

I. Direitos da criança e meio ambiente (arts. 2-3, 6, 12-13, 15, 17, 19, 24, 26-31)

O impacto da degradação ambiental e da mudança climática

47. O Comitê está profundamente preocupado com:

(a) O impacto adverso da degradação ambiental, incluindo o desmatamento dos biomas da Amazônia e do Cerrado, apesar do progresso recente,

(b) O impacto das mudanças climáticas sobre os direitos das crianças, afetando principalmente as crianças que vivem em áreas urbanas rurais e periféricas e as crianças ribeirinhas, afro-brasileiras, quilombolas e indígenas;

(c) A alta vulnerabilidade das crianças no caso de eventos extremos induzidos pelo clima, como as enchentes de 2024 no estado do Rio Grande do Sul;

(d) A falta de participação das crianças na elaboração e implementação de políticas climáticas;

(e) A insuficiência de medidas para garantir o direito das crianças a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

48. **Recordando seu comentário geral nº 26 (2023) sobre os direitos das crianças e o meio ambiente, com foco especial nas mudanças climáticas, e tomando nota da legislação de proteção ambiental do Estado Parte, o Comitê insta o Estado Parte a**

(a) **Aumentar seus esforços para enfrentar a degradação ambiental, como parar e reverter o desmatamento, a mineração ilegal e a exploração da terra, particularmente nos biomas da Amazônia e do Cerrado, que causam danos irreparáveis à saúde das crianças, particularmente das crianças indígenas, quilombolas e rurais;**

(b) **Manter e fortalecer o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia;**

(c) **Agilizar a ratificação do Acordo de Escazu e tomar as medidas adequadas para sua incorporação e implementação em todos os estados e municípios;**

(d) **Garantir que as necessidades e pontos de vista especiais de vulnerabilidade das crianças sejam considerados no desenvolvimento de políticas e programas para lidar com a mudança climática, incluindo emergências de mudança climática, no que diz respeito às crianças afro-brasileiras, quilombolas e indígenas;**

(e) **Garantir a participação das crianças na implementação da segunda Contribuição Nacionalmente Determinada e em suas futuras atualizações;**

(f) **Aumentar a conscientização e a preparação das crianças para as mudanças climáticas e os desastres naturais, incorporando-as ao currículo escolar e aos programas de treinamento de professores e fortalecendo ainda mais a iniciativa "Defensores da Proteção".**

J. Educação, lazer e atividades culturais (arts. 28-31)

Educação: objetivos e cobertura

49. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

(a) **Adote o novo Plano Nacional de Educação 2024-2034 e garanta recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para sua implementação efetiva;**

(b) **Assegure que todas as meninas e meninos, especialmente as crianças afro-brasileiras, quilombolas e indígenas, concluam o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, levando a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;**

(c) **Implementar a Lei nº 10.639 de 2003 sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira, garantindo que seja obrigatório no ensino fundamental;**

- (d) Incluir o ensino da história e cultura indígena e cigana no ensino fundamental;
- (e) Adotar medidas necessárias para garantir a inclusão, retenção e reinserção de meninas, especialmente adolescentes grávidas e mães adolescentes, nas escolas;
- (f) Alocar recursos financeiros suficientes para a expansão da educação infantil, especialmente na região Norte, com base em uma política abrangente e holística de cuidados e desenvolvimento da primeira infância;
- (g) Suspender imediatamente as operações policiais próximas às áreas escolares em todos os estados e municípios e considerar iniciativas legislativas para proibir tais operações.

Desmilitarização da educação

50. Congratulando-se com a adoção do Decreto nº 11.611 de 2023 para reverter e proibir a militarização das escolas públicas, o Comitê recomenda que o Estado Parte adote as medidas necessárias para sua implementação em todos os estados e municípios.

Qualidade da educação

51. O Comitê recorda suas observações finais anteriores⁹ e recomenda que o Estado Parte:
- (a) Adote medidas urgentes para equipar todas as escolas, em todos os estados e municípios, com serviços de água e saneamento;
 - (b) Garanta que as escolas particulares sejam integradas ao sistema educacional nacional e estejam sujeitas aos mesmos padrões de qualidade das escolas públicas e a inspeções regulares.

Educação inclusiva

52. O Comitê recomenda que o Estado Parte fortaleça a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Treinamento e orientação vocacional

53. O Comitê recomenda que o Estado Parte revise a Nova Reforma do Ensino Médio de 2016 e, com base nisso, desenvolva e promova o treinamento vocacional da mais alta qualidade nos setores público e privado para aprimorar as habilidades de crianças e adolescentes, especialmente aqueles que abandonam a escola.

K. Medidas especiais de proteção (arts. 22, 30, 32-33, 35-36, 37 (b)-(d), e 38-40 da Convenção e do Protocolo Opcional sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados)

Crianças em busca de asilo, refugiadas e migrantes

54. Relembrando os comentários gerais conjuntos nº 3 e nº 4 do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias/Nº. 22 e No. 23 do Comitê sobre os Direitos da Criança (2017) sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, o Comitê recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta o acesso seguro ao território e à documentação para crianças desacompanhadas, separadas e sem documentos, especialmente crianças da República Bolivariana da Venezuela;

⁹CRC/C/BRA/CO/2-4, para. 74 (a).

- (b) Adotar medidas para garantir que as crianças migrantes tenham acesso à assistência social e à educação;
- (c) Adotar medidas para garantir a implementação efetiva da Resolução nº 232 de 2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente sobre crianças desacompanhadas, separadas e sem documentos;
- (d) Adotar medidas para projetar e implementar procedimentos de determinação de status de refugiado favoráveis às crianças e que garantam a participação delas;
- (e) Fortalecer as medidas para reconhecer a situação de apatridia, especialmente o aplicativo móvel "Clique Cidadania", e facilitar o processo de naturalização.

Crianças indígenas e quilombolas

55. Congratulando-se com o progresso alcançado na demarcação das terras e territórios dos povos indígenas e quilombolas, com a adoção do Plano de Ação para a Agenda Nacional de Titulação Quilombola e com a criação do Ministério dos Povos Indígenas, o Comitê relembra seu comentário geral nº 11 (2009) sobre crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção e insta o Estado Parte a

- (a) Conclua rapidamente o processo de demarcação e titulação das terras e territórios dos Povos Indígenas e Quilombolas e acabe com a aplicação e institucionalização da doutrina do marco temporal;
- (b) Evitar despejos e deslocamentos forçados de Povos Indígenas, inclusive de crianças, e fornecer reparação àqueles que foram despejados ou deslocados das terras e territórios que tradicionalmente possuíam ou ocupavam;
- (c) Implementar medidas para detecção precoce e intervenções oportunas em casos de conflito em áreas ocupadas por Povos Indígenas ou comunidades quilombolas, inclusive crianças, por meio de medidas pacíficas de resolução de disputas;
- (d) Consultar e cooperar sistematicamente e de boa fé com os Povos Indígenas e Quilombolas, inclusive crianças, para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e implementar medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los, e fornecer recursos eficazes em casos de violação de seus direitos;
- (e) Adotar as medidas necessárias para a implementação efetiva da resolução No. 253 de 2024 sobre consentimento livre, prévio e informado, adotada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- (f) Fortalecer as capacidades da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, aumentando seu orçamento e sua autonomia.

Crianças afro-brasileiras

56. O Comitê insta o Estado Parte a fornecer recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes ao Ministério da Igualdade Racial para tratar, com prioridade, das causas fundamentais da discriminação racial, da pobreza e da violência estrutural e de suas consequências imediatas e adversas que afetam os direitos das crianças afro-brasileiras, em áreas rurais, urbanas e remotas.

Exploração econômica, incluindo o trabalho infantil

57. Acolhendo o projeto de criação de uma unidade especializada em trabalho infantil, o Comitê reitera suas observações finais¹⁰ e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva e adote o quarto Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil em consulta com as crianças afetadas;

¹⁰CRC/C/BRA/CO/2-4, pars. 81 e 82.

- (b) Adotar medidas para lidar com a situação das crianças em servidão doméstica;
- (c) Adotar medidas para eliminar práticas de trabalho perigosas em que as crianças trabalhadoras estejam expostas a fatores de risco ambiental, promover alternativas mais seguras e garantir o monitoramento das crianças afetadas.

Crianças em situação de rua

58. Tomando nota das informações fornecidas pelo Estado Parte sobre a Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua e seu Plano de Ação, e relembrando seu comentário geral nº 21 (2017) sobre crianças em situação de rua, o Comitê recomenda que o Estado Parte adote um sistema de coleta de dados sobre crianças que vivem e/ou trabalham nas ruas, garanta sua proteção contra atos de violência e assegure sua reintegração com a família ou colocação em cuidados alternativos, com total respeito aos seus melhores interesses e dando o devido peso às suas opiniões autônomas de acordo com sua idade e maturidade.

Tráfico

59. O Comitê reitera suas observações finais anteriores¹¹ e recomenda que o Estado Parte
- (a) Adote medidas sensíveis à cultura e ao gênero para a proteção de crianças e adolescentes, particularmente crianças afro-brasileiras, quilombolas e indígenas, crianças migrantes e transgêneros;
 - (b) Assegurar a prestação efetiva de serviços de encaminhamento e apoio a crianças vítimas de tráfico, inclusive aumentando o número de abrigos de longo prazo, especialmente em áreas rurais, turísticas e litorâneas;
 - (c) Investigar todos os casos de tráfico de crianças e levar os perpetradores à justiça.

Administração da justiça infantil

60. Observando o progresso na redução da superlotação nos centros socioeducativos, o Comitê está profundamente preocupado com:

- (a) As iniciativas legislativas regressivas sobre a idade de responsabilidade criminal e a duração das penalidades;
- (b) O número limitado de tribunais especializados para casos de crianças;
- (c) Acesso insuficiente à assistência jurídica;
- (d) O amplo uso da detenção como primeiro recurso;
- (e) A falta de medidas não judiciais;
- (f) A falta de dados e de supervisão sobre o sistema socioeducativo;
- (g) As condições inadequadas de detenção e o nível de violência, inclusive a violência baseada em gênero, nos centros socioeducativos;
- (h) Discriminação racial contra adolescentes afro-brasileiros privados de liberdade;
- (i) Relato de mortes de crianças sob custódia.

61. Recordando seu comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça infantil, o Comitê insta o Estado Parte a alinhar totalmente seu sistema de justiça infantil com a Convenção e outros padrões relevantes. Em particular, o Comitê insta o Estado Parte a

- (a) Interromper todas as iniciativas legislativas que pretendam (i) reduzir a idade de responsabilidade criminal prevista no artigo 228 da Constituição e (ii) aumentar a duração da detenção, como no projeto de Lei 2325 de 2024;

¹¹CRC/C/BRA/CO/2-4, pars. 85 e 86.

- (b) Aumentar rapidamente o número de instalações e procedimentos de tribunais especializados em crianças, com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, e designar juízes especializados em crianças com treinamento adequado;
- (c) Continuar a garantir o acesso à assistência jurídica gratuita e especializada a crianças que sejam alegadas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal em um estágio inicial do processo e durante todo o procedimento legal;
- (d) Promover ativamente medidas não judiciais e garantir que a detenção seja usada como medida de último recurso, sem discriminação de raça, etnia, status socioeconômico ou gênero, e pelo período mais curto e adequado, e que seja revista regularmente com vistas à libertação da criança;
- (e) Garantir, nas poucas situações em que a privação de liberdade for justificada, que as crianças não sejam detidas junto com adultos, que a decisão seja revisada regularmente e que suas condições de detenção nos centros socioeducativos estejam de acordo com os padrões internacionais, incluindo superlotação, saneamento e acesso à educação, alimentação e água, privacidade, atividades ao ar livre, serviços de saúde e mecanismos de reclamação favoráveis à criança, com referência ao Estudo Global sobre crianças privadas de liberdade;
- (f) Revogar quaisquer medidas que promovam uma abordagem punitiva ao sistema socioeducativo em todos os estados e municípios;
- (g) Coletar regularmente dados desagregados sobre crianças no sistema de justiça infantil, sobre crianças e adolescentes colocados em centros socioeducativos;
- (h) Garantir que todas as crianças em contato com o sistema de justiça infantil tenham acesso ao atendimento inicial fornecido pelos Centros de Atendimento Integrado;
- (i) Adotar medidas para erradicar de forma contundente a discriminação de gênero, a violência sexual e o abuso de crianças, especialmente meninas, no sistema de justiça infantil, incluindo medidas para evitar o confinamento de adolescentes grávidas e para garantir que nas unidades socioeducativas para meninas todos os funcionários, incluindo agentes socioeducativos, sejam sempre mulheres, inclusive para atividades externas;
- (j) Tomar medidas urgentes para pôr fim à violência contra crianças em centros socioeducativos, investigar pronta e minuciosamente esses atos e processar os autores;
- (k) Melhorar a frequência, a qualidade e o acompanhamento da inspeção e do monitoramento dos centros socioeducativos e realizar a avaliação externa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme determinado nos artigos 19 a 27 da Lei Federal 12.594 de 2012.

Crianças em conflitos armados, incluindo a implementação do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados

62. O Comitê lamenta a falta de informações sobre a implementação de suas observações finais sobre o relatório do Estado Parte apresentado nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo.¹² Relembrando suas observações finais anteriores sobre o relatório do Estado Parte apresentado nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo,¹³ o Comitê insta o Estado Parte a:

- (a) Altere sua legislação interna para aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário para as forças armadas para 18 anos;
- (b) Criminalizar explicitamente e sem demora o recrutamento de crianças com menos de 18 anos de idade nas forças armadas ou em grupos armados não estatais e sua possível participação em conflitos armados;

¹²CRC/C/OPAC/BRA/CO/1.

¹³CRC/C/OPAC/BRA/CO/1.

(c) Fornecer às crianças vítimas de recrutamento e envolvimento de grupos armados não estatais em conflitos armados, inclusive em gangues criminosas, a assistência adequada para sua total recuperação física e psicológica e reintegração social.

L. Ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos

63. O Comitê recomenda que o Estado Parte, para fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos das crianças, considere a possibilidade de ratificar os seguintes instrumentos fundamentais de direitos humanos:

(a) A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;

(b) O protocolo opcional do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

M. Cooperação com órgãos regionais

64. O Comitê recomenda que o Estado Parte coopere com a Organização dos Estados Americanos (OEA) na implementação da Convenção e de outros instrumentos de direitos humanos, tanto no Estado Parte quanto em outros Estados membros da OEA.

IV. Implementação e relatórios

A. Acompanhamento e divulgação

65. O Comitê recomenda que o Estado Parte adote todas as medidas apropriadas para garantir que as recomendações contidas nas presentes observações finais sejam totalmente implementadas e que uma versão adaptada às crianças seja divulgada e amplamente acessível a elas, inclusive àquelas em situações mais desfavorecidas. O Comitê também recomenda que os relatórios periódicos combinados 5tha 7th, as respostas escritas à lista de questões e as presentes observações finais sejam amplamente disponibilizados nos idiomas do país.

B. Mecanismo nacional de relatório e acompanhamento

66. O Comitê recomenda que o Estado Parte estabeleça uma estrutura governamental permanente e garanta que ela tenha o mandato e os recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para coordenar e preparar efetivamente os relatórios para os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos e para coordenar e rastrear o acompanhamento nacional e a implementação das obrigações dos tratados e das recomendações e decisões emanadas de tais mecanismos. O Comitê enfatiza que essa estrutura deve ser apoiada de forma adequada e contínua por funcionários dedicados e deve ter a capacidade de consultar sistematicamente a sociedade civil.

C. Próximo relatório

67. O Comitê estabelecerá e comunicará a data de vencimento do oitavo e do nono relatórios periódicos combinados do Estado Parte no devido tempo, de acordo com o calendário previsível de relatórios previsto e após a adoção de uma lista de questões e perguntas antes do relatório, se aplicável, para o Estado Parte. O relatório deve estar em conformidade com as diretrizes harmonizadas do Comitê para relatórios específicos de tratados

¹⁴e não deve exceder 21.200 palavras.¹⁵Caso seja enviado um relatório que exceda o limite de palavras estabelecido, o Estado Parte será solicitado a encurtar o relatório. Se o Estado Parte não estiver em condições de revisar e reenviar o relatório, a tradução do mesmo para fins de consideração pelo Comitê não poderá ser garantida.

¹⁴[CRC/C/58/Rev.3](#).

¹⁵Resolução 68/268 da Assembleia Geral, par. 16.